



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE - ART. 74, III, "B", "C" E "E", LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo Licitatório nº 002/2025, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14133/2021, com o fito de promover a contratação direta de Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Legislativo na elaboração e acompanhamento de leis, resoluções e pareceres junto a Câmara Municipal de Coremas, com base na especificidade da matéria, qualificação técnica do profissional, assim como, observando todos os procedimentos de contratações do poder público.

A Chefia de Gabinete informa ausência de profissionais qualificados no Quadro de Pessoal do órgão para executar os serviços, justificou os motivos da contratação, a razão da escolha do contrato e o preço contratado, bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre legalidade da contratação de advogado, mediante processo de inexigibilidade. nos termos do art. 74, inciso III, da lei nº 14.1333/2021, o qual autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Aduz ainda que de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

"Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Grifamos).

Por conseguinte, menciona que o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 00112017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é **impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo** inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Contratação com as Justificativas da Necessidade da Contratação, do Preço e da Escolha do Executante;
- b) Declaração de Ausência de Profissionais com expertise na área da contratação;
- c) Documento de Formalização da Demanda -DFD;
- d) Estimativa da Despesa com a comprovação do preço;
- e) Proposta comercial;
- f) Comprovação de que o proponente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 00112017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB;



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- i) Termo de Referência;
- j) Despacho de Previsão Orçamentária;
- k) Minuta do contrato;
- l) Termo de autorização;
- m) Autuação;
- n) Portaria;

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

A norma esculpida no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de consultoria e assessoria jurídica em Direito Legislativo na elaboração e acompanhamento de leis, resoluções e pareceres junto a Câmara Municipal de Coremas. Vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.